PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8015352-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: ANDERSON SOUZA MONTEIRO e outros Advogado (s): IEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA JOSE MENEZES ELIAS COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. HOMICÍDIO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. NÃO CONHECIMENTO, DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS PELO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. PRESENÇA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MODUS OPERANDI, PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. pode extrair da decisão colacionada pelo impetrante (Id 27621834) verifica-se que a mesma remeteu-se à decisão que decretou a custódia cautelar, informando que, "desde a análise da ultima revisão da prisão, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos que denotem mudança nas circunstâncias que ensejaram o encarceramento provisório do réu.". Com efeito, para que seja feita a análise desta última decisão, faz-se necessária a apreciação dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, a qual não foi colacionada pelo impetrante. Considerando que o habeas corpus é ação que exige prova pré-constituída, a alegação de ausência de fundamentos concretos da decisão que manteve a prisão preventiva não deve ser conhecida. Quanto à negativa de autoria, não se presta a presente ação para incursões em aspectos meritórios e com aprofundado exame da prova, o que demanda instrução processual regular, calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, procedimento que é tido como incabível no rito sumário próprio do habeas corpus. presente o fumus comissi delicti (aparência do delito) com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria consubstanciados nos depoimentos e interrogatórios colhidos em sede policial. presente o periculum libertatis, uma vez que o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto do fato em tese praticado, atrelado ao modus operandi (tendo a vítima sido surpreendida pelos três comparsas que empreenderam—lhe golpes de faca e tiros de arma de fogo, vindo dois deles a tentar separar a sua cabeça do corpo por meio de golpes de facão, chutes e socos, enquanto o terceiro gravou a ação, e enviou para familiares e grupos de "Whatsapp) visando ainda a prisão a obstar a reiteração criminosa, notadamente considerando que o réu responde a outros processos na comarca, conforme registrado pelo juízo de piso em seus informes. Subsume-se o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço, fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares previstas no art. 319 do CPP. Vale destacar, ainda, que o argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece quarida. Inicialmente porque o paciente responde a outras ações penais, conforme registrado pelo juízo de piso, o que denota que, uma vez solto, poderá

voltar a delinguir. Ademais, é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, entre outros predicativos, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no Ordem parcialmente conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8015352-75.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante IEDO JOSE MENEZES ELIAS, OAB/BA 7528-A e, como paciente, ANDERSON SOUZA MONTEIRO, tendo como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer do mandamus, para conhecer parcialmente a ordem e, nesta extensão, denegá-PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2022. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015352-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: ANDERSON SOUZA MONTEIRO e outros Advogado (s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por IEDO JOSE MENEZES ELIAS, OAB/BA 7528-A, em favor de ANDERSON SOUZA MONTEIRO, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Relatou que o paciente foi preso em 03 de janeiro de 2022, BELMONTE-BA . após ter a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, acusado da prática do crime previsto no art. 121 do CP. Afirmou que, em 18 de janeiro de 2022, requereu a revogação do decreto prisional no entanto, o douto magistrado julgou improcedente o pedido, com fundamentos Destacou que, no caso em tela, não se encontram presentes nenhum dos fundamentos que ensejam a prisão preventiva, uma vez que o paciente é primário, conforme antecedentes criminais acostados às fls. 37 do inquérito policial, além de possuir residência fixa, profissão (trabalhador rural- na Fazenda do seu avô Antônio Gomes Monteiro) e laços familiares na Comarca, logo, entende que não há risco à ordem pública se Na mesma linha, argumentou que não há indícios de que o paciente em liberdade ponha em risco a instrução criminal. Pontuou que não há indícios suficientes de autoria uma vez que os depoimentos prestados em sede de inquérito policial apenas afirmam que viram o paciente e a vítima juntos no dia do crime e que, inclusive, jantaram juntos, o que comprova uma relação amigável entre eles. Aduziu que no celular da vítima foram encontradas conversas referentes à ameacas sofridas pela mesma, no entanto, o nome do paciente jamais foi citado. Alegou que a vítima tinha conhecimento de quem a estava ameaçando e que, se a ameaça tivesse sido feita pelo paciente, a mesma não estaria em sua Ressaltou que, tanto o inquérito policial quando a denúncia ofertada pelo Ministério Público apontam como motivação do crime uma suposta briga entre facções pelo tráfico de drogas. No entanto, não há qualquer prova ou indício que o paciente faça parte de facção ou que comercialize drogas, caindo por terra a motivação indicada para o crime. Sustentou que a prisão não pode ser mantida em razão da conveniência da instrução criminal uma vez que entende que esta já foi garantida. Asseverou a desproporcionalidade do decreto prisional em razão da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direito ou por outras medidas cautelares menos gravosas. Pugnou, por fim, pela concessão liminar da ordem, pois evidenciado de forma clara e inequívoca o constrangimento ilegal, derivado da falta de prova ou indício de autoria do crime, com o relaxamento da prisão e expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteou a confirmação da Juntou documentos. Na decisão de Id 27697722, o decisão liminar. pleito liminar foi indeferido. As informações requisitadas foram apresentadas pela Autoridade Impetrada no Id 31262850. A Procuradoria de Justica, em parecer Id 31737165, opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da Ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015352-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: ANDERSON SOUZA MONTEIRO e outros Advogado (s): IEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA JOSE MENEZES ELIAS COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): V0T0 Verifica-se que o presente habeas corpus foi impetrado visando o relaxamento da prisão preventiva do paciente, ANDERSON SOUZA MONTEIRO, ao argumento de ausência de fundamentos concretos da prisão cautelar assim de indícios suficientes de autoria, entendendo não estarem presentes os requisitos para a decretação da preventiva, sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou por outras medidas cautelares menos gravosas, tendo em vista as alegadas condições subjetivas favoráveis No caso em deslinde, da consulta à peça delatória, Id 103286452, dos autos originários, nº 8000219-55.2021.8.05.0023, extrai-se que o paciente restou denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, juntamente com mais dois corréus. exordial acusatória que, no dia 29 de janeiro de 2021, por volta das 21h30min, na Fazenda Aliança, na localidade de Boca do Córrego, na área do Embu, Zona Rural, nesta cidade, os denunciados acima qualificados, imbuídos de animus necandi, mataram a vítima, Sinvaldo Costa da Cruz, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, que foi surpreendida pelos três comparsas que empreenderam—lhe golpes de faca e tiros de arma de fogo. Além disso, apurou-se que a vítima estava recebendo ameaça e foi assassinada em razão da disputa do tráfico de drogas, pois passou a comercializar entorpecentes para a facção criminosa rival à dos denunciados, o que releva a torpeza do motivo do crime. Consta, ainda, que os denunciados realizaram uma filmagem, em formato de "gif", na qual duas pessoas, identificadas como sendo os denunciados Cleyton e Anderson, ora apelante, tentam separar a cabeça do corpo da vítima por meio de golpes de facão, chutes e socos, enquanto Aleff gravava a ação, e enviaram para familiares e grupos de "Whatsapp". Ouanto às alegações relativas à negativa de autoria, é cediço que a presente ação não se presta a incursões em aspectos meritórios e com aprofundado exame da prova, o que demanda instrução processual regular, calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, procedimento que é tido como incabível no rito sumário próprio do habeas corpus, motivo pelo qual não A respeito do tema já se manifestou esta Corte de merece ser conhecida. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É USUÁRIA DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE. IMPETRANTE QUE DEFENDE A INOCÊNCIA DA ACUSADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PELA VIA DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL JÁ ANALISADA NO HC Nº 0020688-75.2017.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONHECIMENTO

PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025622-76.2017.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/12/2017 ) (TJ-BA - HC: 00256227620178050000, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2017) linha, informa o impetrante que, em 18 de janeiro de 2022, requereu a revogação do decreto prisional, no entanto, o douto magistrado julgou improcedente o pedido, com fundamentos genéricos. Conforme se pode observar na decisão colacionada pela defesa no Id 27621834, verifica-se que a mesma remeteu-se à decisão que decretou a custódia cautelar, informando que, "desde a análise da ultima revisão da prisão, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos que denotem mudança nas circunstâncias que ensejaram o encarceramento provisório do réu." efeito, para que seja feita a análise desta última decisão, faz-se necessária a apreciação dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, a qual não foi colacionada pelo impetrante. Desse modo. considerando que o habeas corpus é ação que exige prova pré- constituída, não conheço da alegação de ausência de fundamentos concretos da decisão Sem embargo, da análise dos autos, é que manteve a prisão preventiva. possível verificar a presença do fumus comissi delicti, diante das provas colacionadas, que comprovam a existência do crime, assim como indícios suficientes da autoria consubstanciados nos depoimentos e interrogatórios colhidos em sede policial. Por sua vez, o periculum libertatis mostra-se presente diante da necessidade de garantia da ordem pública, considerandose a gravidade em concreto do fato em tese praticado, atrelado ao modus operandi, considerando que a vítima sido surpreendida pelos três comparsas que empreenderam—lhe golpes de faca e tiros de arma de fogo, vindo dois deles a tentar separar a sua cabeça do corpo por meio de golpes de fação, chutes e socos, enquanto o terceiro gravou a ação, e enviou para familiares e grupos de "Whatsapp. Ademais, consoante informado pelo juízo a quo, o acusado responde a outros processos na comarca, denotando que, uma vez solto, voltará a delinquir, o que também justifica a prisão Resta evidente, portanto, que preventiva como garantia da ordem pública. a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. Nesse sentido: CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado por meio da descrição do modus operandi, em tese, empregado, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, afastar a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública. Os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, de sorte que eventual descumprimento deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo necessária a análise em conformidade com as especificidades do caso concreto, a exigir demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento. Quando o Juízo impetrado confere o devido impulso à ação penal originária do habeas corpus, não há que se falar em irrazoabilidade do prazo para a formação da culpa do

paciente. Inviável a extensão dos efeitos da decisão que relaxa a prisão preventiva do corréu ao paciente quando os fundamentos apresentados para a desconstituição da custódia cautelar não sejam aplicáveis a este último. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0017352-97.2016.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 31/10/2016 ) (TJ-BA HC: 00173529720168050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 31/10/2016) Assim, conforme ressaltado pela d. Procuradoria de Justica em parecer de Id 3173716, "impõe-se a convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ademais, a própria legislação confere ao Magistrado certa discricionariedade, no particular, considerando a sua vivência com o episódio a decidir." Vale destacar que o argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece quarida. Inicialmente porque o mesmo responde a outras ações penais, conforme registrado pelo juízo de piso, o que denota comportamento voltado à prática de crimes. Ademais, é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva guando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Noutro giro, demonstrada a necessidade da prisão preventiva, como no caso em apreço, fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. exposto, e à luz da legislação e jurisprudência colacionadas, e, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente da presente impetração, para, nesta extensão, DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendose a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator